



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 218 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2012
PROCESSO Nº. 1/3797/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200807958-2
RECORRENTE: FRANCISCO HELBER DE OLIVEIRA COSTA - ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Vera Lucia Matias
MATRICULA: 1030881x
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE RECEITAS** – 2. O contribuinte omitiu receitas tributadas no valor de R\$ 60.663,32, referente ao período de janeiro a junho/2007, detectada através de levantamento *financeiro/fiscal/contábil*. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de receitas*, detectada através de levantamento *financeiro/fiscal/contábil*. O contribuinte omitiu receitas tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 60.663,32, referente ao período de janeiro/2007 a junho/2007. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2008.15338, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Francisco Helber de Oliveira Costa - ME.*, enquadrada no CNAE como “*Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes*”. Auto de Infração lavrado em 17/06/2008 com fulcro no artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/06/08 por via postal, consoante termo de juntada às fls. 393, sendo intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200807958-2, ordem de serviço nº. 2008.15338, termo de início de fiscalização nº 2008.12761, Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF às fls. 08/11, consulta de AIDF de Contribuinte por período às fls. 12, consulta de PAIDF de Contribuinte por período às fls. 13, consulta de GIDEC às fls. 14, consulta de PAIDF de Contribuinte por período às fls. 15, consulta saldo de documentos por contribuinte às fls. 16, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 17, entrada de mercadorias às fls. 18, saídas de mercadorias às fls. 19, apuração do ICMS às fls. 20, demonstração do resultado de mercadorias – DRM às fls. 21, composição do débito às fls. 22, notas fiscais de saída às fls. 24/392, termo de juntada referente a empresa citada às fls. 393, AR e Termo de juntada referente ao termo de conclusão de fiscalização nº 2008.15338 às fls. 394/396, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.16567 às fls. 397, termo de revelia e despacho às fls. 398/399, termo de juntada concernente a defesa às fls. 400. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA OMITIU RECEITAS NO VALOR DE BASE DE CÁLCULO DE R\$ 60.663,32, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2007 A 30/06/2007. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”
(*sic*)

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.312,76
Multa (30 %)	R\$ 18.199,00
TOTAL	R\$ 28.511,76



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 26/08/08, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 394/395, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

À defesa, de fls. 401/404, instruída com documentos de fls. 405/514, a autuada, alegou que foi surpreendida com o Auto de Infração nº 2008.07958, cujo período da infração tratava de 01/2007 a 06/2007. Entretanto, acrescentou que não procede a autuação, pois se equivocou a autuante por não saber o que estava fazendo ou por não ser diligente no que faz. Informou que a autuante diz que efetuou o levantamento financeiro/fiscal/contábil e que a mesma infringiu o art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, de forma que a defendente não sabe qual dos incisos, infringiu, tendo em vista que a autuante não especificou, tendo dessa forma, sido prejudicada na sua defesa. Ressaltou que não merece prosperar o Auto de Infração onde a autuante dificulta a defesa do contribuinte, seja pela falta de clareza no relato da infração ou por omissão de dados. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração em comento.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que a autuante elaborou o Demonstrativo da Conta Mercadorias com os documentos e dados declarados pelo próprio contribuinte, desta forma, não possui sustentáculo o argumento da impugnante de que não procede a autuação por equívoco do autuante ou por este não ser diligente no que faz. Observou que a Ordem de Serviço nº 2008.15338 originou-se do encaminhamento de denúncia de nº 126/2008 do CEPAF solicitando adoção das providências necessárias à apuração da denúncia de que a empresa Kbalas – Francisco Helber de Oliveira Costa ME não emite nota fiscal e diz tratar-se de atacadista de cereais, quando a mesma é cadastrada como varejista de doces, balas, bombons e está no regime de recolhimento especial. Acerca da falta de clareza contida no auto de infração, esclareceu que o relato da peça exordial é bastante claro e o processo esta bem instruído com o levantamento fiscal, cópias das notas fiscais de aquisições e Consultas efetuadas pela nobre autuante. Ressaltou que o contribuinte não apresentou nenhum movimento econômico no período fiscalizado, restando a autoridade fiscal utilizar os documentos fiscais da autuada para elaborar o Demonstrativo da Conta Mercadoria. Neste azo, acrescentou que a autuante utilizou dados fornecidos pelo próprio Sistema da SEFAZ, mormente notas fiscais de aquisições, já que não houve, no período fiscalizado notas fiscais emitidas pela empresa relativas ao período autuado. Ademais, aduziu que restou demonstrado que no exercício de 2007, a empresa, referente às operações tributadas adquiriu mercadorias no valor de R\$ 60.663,32, 571.387,61 e não apresentando estoque inicial nem final, bem como vendas nesse período, a omissão de receita se dá no mesmo valor das aquisições. Por ultimo, ressaltou que a autuante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

deixou de incluir em seu levantamento fiscal os estoque inicial de 31/12/2006 e o estoque final de 30/06/2007 em razão de que não constam nos Sistemas da SEFAZ os valores informados pelo contribuinte às fls. 06 e 07 dos autos, de R\$ 7.626,14, desta forma não pôde incluí-lo em tal levantamento, pois elevaria a omissão de receitas e só se pode cobrar o que efetivamente foi lançado. Deste modo, entendeu estar caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, sujeitando-se a empresa à norma tributária preceituada no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 28.511,76 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por via postal, conforme AR e termo de juntada às fls. 421/422.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 423/424, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja declarado **NULO** o feito fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário, como também a apresentação de documentos pela defendente no período fiscalizado para que fique provado o erro do autuante.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 82/2012, alegou que há um equívoco por parte da empresa ao suscitar a nulidade por cerceamento de defesa, pois o agente do fisco foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração, bem como ao aplicar a penalidade, não acarretando nenhum prejuízo a defesa. Ademais, salientou que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal. Aduziu que o processo em análise originou-se de uma solicitação da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal – CEPAF, encaminhada a CEXAT PARANGABA, para que fosse apurada uma denúncia de que a empresa em questão não emite nota fiscal de vendas e que se trata de um Atacadista de Cereais quando a mesma é cadastrada na SEFAZ como Varejista de doces, balas, bombons no regime de recolhimento especial. Acrescentou que em atendimento a tal solicitação foi emitida a Ordem de Serviço nº 2008.15338 para que fosse executada diligência fiscal específica na citada empresa. Ressaltou que da análise da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, resta incontestável a omissão de receita no valor de R\$ 60.663,32, tendo a empresa infringido os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, opinou pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 429/431.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **FRANCISCO HELBER DE OLIVEIRA COSTA - ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200807958-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **omissão de receita**, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte emitiu receitas tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 60.663,32, referente ao período de janeiro/2007 a junho/2007.

1. Da Preliminar de Nulidade

A atuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento de cerceamento ao seu direito de defesa em face da atuante não ter especificado qual inciso do parágrafo 8º do art. 92 a empresa teria infringido.

Cumpra afastar a nulidade suscitada pela recorrente, pois o agente do fisco foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato no auto de infração, bem como ao aplicar a penalidade, não acarretando nenhum prejuízo à defesa da atuada.

Ainda, ressalte-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão

5/9



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Nesse contexto, faz-se mister trazer à lume o disposto nos parágrafos 5º e 8º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in litteris*:

Art. 53 – omissis

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

2. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela aquisição de mercadorias sem apresentação de estoques inicial e final, bem como de vendas no mesmo período. Razão pela qual, *in casu*, a omissão de receitas se deu no mesmo quantum do valor das aquisições realizadas.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de receitas*, através de levantamento/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal referente ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007.

Mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste azo, de acordo com análise dos autos, o contribuinte vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

janeiro/2007 a junho/2007, no montante de R\$ 60.663,32, infringindo o disposto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Neste sentido, emerge da análise dos fólios processuais a conclusão da efetiva ocorrência do ilícito fiscal, de forma a evidenciar o não atendimento por parte da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa contribuinte da imposição legal, pela não emissão do documento fiscal relativo à operação realizada pela autuada, ensejando, portanto, a instauração da lide em tela.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação por parte do Fisco da *omissão de receitas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser ratificada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 60.663,32
ICMS (17%)	R\$ 10.312,76
Multa (30%)	R\$18.199,00
TOTAL	R\$28.511,76

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

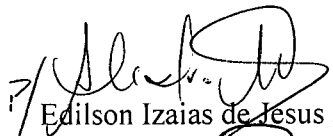
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

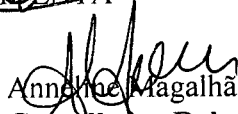
DECISÃO

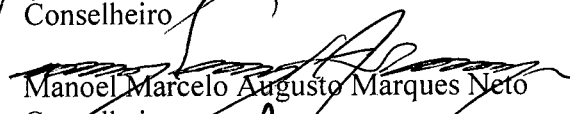
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO HELBER DE OLIVEIRA COSTA - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

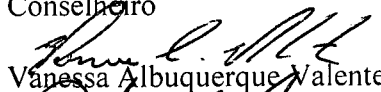

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

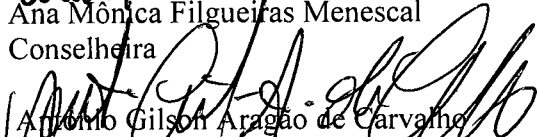

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

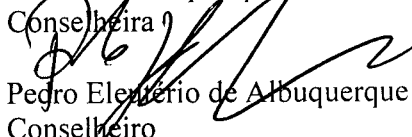

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO